



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

| | |
|------------------|----------------|
| HOMOLOGAÇÃO | |
| D.M. 14 / 3 / 02 | |
| D.O.U. 15 13 102 | Seção 1E P. 12 |
| ATO: | |
| D.O.U. | Seção P. |

| | | |
|--|-------------------|---------------------------|
| INTERESSADO: Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais | | UF: MG |
| ASSUNTO: Consulta sobre a Resolução CNE/CES 1/2001, que dispõe sobre as normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação, no que se refere à necessidade de assegurar enfoque pedagógico na carga horária, quando se tratar de curso destinado à qualificação docente. | | |
| RELATOR(A): Carlos Alberto Serpa de Oliveira | | |
| PROCESSO(S) Nº(S): 23001.000162/2001-22 | | |
| PARECER Nº: CNE/CES 046/2002 | COLEGIADO: CES | APROVADO EM: 19/2/2002 |

I - RELATÓRIO

A Secretária Coordenadora da Sub-secretaria de Desenvolvimento Educacional da Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais, Professora Maria Stella Nascimento, pelo Ofício SD 370/2001, de 7/5/2001, dirige-se ao Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação para que, com fulcro no artigo 90 da Lei 9.394/96, esta Câmara se pronuncie sobre questões relacionadas à Resolução CNE/CES 1, de 3/4/2001, que estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação.

Consubstancia assim sua consulta:

“Com fulcro no artigo 90 da Lei 9.394/96, recorreremos a esse Conselho a fim de solicitar esclarecimentos sobre questões relacionadas à resolução CNE/CES 1, de 3 de abril de 2001, que estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação. A fim de subsidiar o nosso questionamento, passamos a relatar o que se segue.

Tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 151 da Lei 7.190, de 13 de outubro de 1977, que contém o Estatuto do pessoal do Magistério Público do Estado de Minas Gerais, esta Secretaria concede aos seus servidores a gratificação sobre o vencimento do cargo ou da função, correspondente a 10% ao portador de certificado de curso de especialização com duração mínima de 360 horas, a 30% ao portador de diploma de mestrado e a 50% ao portador de diploma de doutorado.

Dentre os critérios estabelecidos para a concessão do benefício, destaca-se a exigência de que os cursos sejam destinados à área de educação. Sendo assim, a análise dos comprovantes de conclusão é efetuada com base na existência das disciplinas didático-pedagógicas como parte integrante da estrutura curricular dos cursos de pós-graduação *lato sensu*, como previsto na Res. CNE/CES 3/99, revogada.

Face à nova Resolução CNE/CES 1/2001, que em nenhum dos seus dispositivos menciona a necessidade de assegurar o enfoque pedagógico na carga horária, quando se tratar de curso destinado à qualificação de docentes para o magistério, questionamos sobre os procedimentos a serem adotados para a identificação da titulação acadêmica oferecida pelos cursos de pós-graduação, regidos pelas normas da legislação pertinente em vigor.”

Carlos Alberto Serpa0162/SOS

46/02

Em 18/6/2001, o Senhor Secretário-Executivo do CNE, de ordem do Presidente da Câmara de Educação Superior, e, tendo em vista decisão aprovada na última reunião ordinária, encaminha à SESu/MEC, para fins de análise e informação, o presente processo.

Em 27/7/2001, o Coordenador Geral de Avaliação do Ensino Superior da SESu/MEC, Professor Cid Santos Gesteira, “tendo em vista a natureza da consulta formulada ao Conselho Nacional de Educação”, encaminha o processo ao Diretor de Avaliação da CAPES, Professor Adalberto Vasquez, “a quem compete manifestar-se sobre o assunto.”

Por sua vez, a Diretoria de Avaliação da CAPES remete o processo ao Procurador Federal Ruy Roquette Franco, que pelo Parecer/PJR/RR 45, de 6/8/2001, assim se manifesta:

“ Senhor Procurador Geral,

Recebemos da Diretoria de Avaliação a incumbência de responder consulta da Subsecretaria de Desenvolvimento Educacional do Estado de Minas Gerais, dirigida ao CNE, questionando sobre procedimentos a serem adotados para a identificação da titulação acadêmica oferecida pelos cursos de pós-graduação *lato sensu*, quando se tratar de curso de qualificação de docentes, face à Resolução CNE/CES 1/2001.

A dúvida suscitada pela consulente não carece de estudo aprofundado, e pode ser respondida de pronto, observando o inciso I do art. 12 da mencionada Resolução.

Cabe à instituição responsável pelo curso de pós-graduação *lato sensu*, no exercício de sua autonomia, fixar o seu currículo, mantendo, se for o caso ou quando a demanda exigir, enfoque pedagógico na carga horária.”

O Senhor Procurador Geral, a quem o Procurador Federal submeteu seu Parecer, concluiu:

“De acordo.

1. Observa-se que a Resolução CNE/CES 01/2001 é bastante recente ainda para que o problema suscitado pela Secretaria de Estado mineira se tenha verificado, uma vez que aos alunos dos cursos iniciados na vigência da Resolução 3/99, devem ser aplicadas as normas em vigor quando da matrícula.
2. A qualificação para o magistério foi tratada com maior rigor na LDB atual (Lei 9.394/96) com a exigência de prática de ensino igual ou superior a trezentas horas, na formação do docente do ensino básico e médio (art. 65), o que talvez explique a inexistência de regra sobre o mínimo de horas destinadas às disciplinas pedagógicas nas especializações.
3. Para a docência no ensino superior dar-se-á preferência à formação obtida em mestrado ou doutorado (Art.66), enquanto a de nível superior é necessária para atuar no segundo ciclo do ensino básico (Art.62).
4. Criou-se então um ambiente, onde a preparação de docentes em cursos *lato sensu* tende a ser desestimulada, embora contemplada pelo art. 63, inciso II, com caráter de complementaridade à formação superior, hipótese na qual as disciplinas pedagógicas serão indispensáveis para o melhor proveito da prática do ensino.



5. Se, de fato, é política do MEC, desestimular a formação de professores mediante pós-graduação *lato sensu*, é coerente que não estabeleça o mínimo de disciplinas com enfoque pedagógico em tais cursos. O mercado se adaptará. Caso contrário, poderá ser baixado ato definindo o mínimo, como ocorria na norma revogada. Decidir por uma destas alternativas parece ser tarefa própria do Conselho.
6. Contudo, a identificação de que o curso preparava para a docência, quando o Certificado é acompanhado do histórico, listando as disciplinas trabalhadas e a prática de ensino, não nos parece exigir a regulamentação do enfoque pedagógico.
7. Em função do disposto no Parágrafo único do art.67, da LDB, caberá à Secretaria consultante definir a experiência docente a ser exigida para o exercício das funções de magistério, assim como condições para a concessão de gratificações ao seu quadro de pessoal.
8. Recomendamos, pois, a restituição dos autos ao Conselho Nacional de Educação.”

Finalmente, em 22/8/2001, o Senhor Presidente da CAPES, Professor Abílio Afonso Baeta Neves se manifesta:

“De acordo com o Parecer acima, Restitua-se o processo ao CNE.”

Em 22/8/2001, a Senhora Chefe de Gabinete da CAPES, Senhora Silvana Alves Dantas envia ao CNE o processo em pauta.

II – VOTO DO RELATOR(A)

Estamos também plenamente de acordo com os entendimentos sobre a matéria proferidas pelos Senhores Procuradores Federais, Procurador Geral e Presidente da CAPES.

De fato a Resolução CNE/CES 1/2001 não se referiu especificamente sobre cursos de pós-graduação *lato sensu*, destinados à qualificação docente para o magistério, porém o fez genericamente e de forma mais abrangente quando, no seu artigo 12, parágrafo 1º, determina que os “certificados de conclusão de cursos de pós-graduação *lato sensu* devem mencionar a área de conhecimento do curso e ser acompanhados do respectivo histórico escolar, do qual devem constar objetivamente:

I – relação das disciplinas, carga horária, nota ou conceito obtido pelo aluno e nome e qualificação dos professores por elas responsáveis;

II – período e local em que o curso foi realizado e a sua duração total, em horas de efetivo trabalho acadêmico;

III – título da monografia ou do trabalho de conclusão do curso e nota ou conceito obtido;

IV – declaração da instituição de que o curso cumpriu todas as disposições da presente Resolução; e

V – indicação do ato legal de credenciamento da instituição, no caso de cursos ministrados a distância.” (o grifo é nosso)

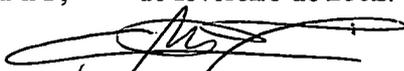
Caberá, sem dúvida, à instituição responsável pelo curso de pós-graduação *lato sensu* fixar o seu currículo, mantendo, se assim o desejar, enfoque pedagógico na carga horária.



Se houver, portanto, a identificação de que o referido curso prepara para a docência, como o respectivo certificado é acompanhado obrigatoriamente do histórico escolar, com relação das disciplinas e carga horária, entre outros dados indispensáveis, aí estão as informações de que pode necessitar a Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais para, na forma do que preceitua o artigo 67 e seu parágrafo único alicerçar suas decisões, quando houver por bem conceder gratificações sobre vencimento de cargo ou função, correspondente a 10% ao portador de certificado de curso de especialização com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, já que entre os critérios por ela estabelecidos para concessão do benefício se destaca a exigência de que tais cursos sejam destinados à área da educação. Não lhe será pois difícil identificar a existência das disciplinas didático-pedagógicas como parte integrante do currículo dos cursos por ela examinados.

Este o nosso parecer.

Brasília-DF, 19 de fevereiro de 2002.

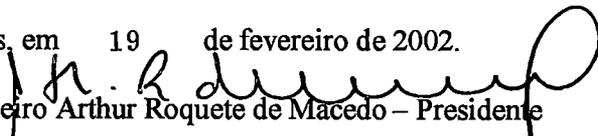


Conselheiro(a) Carlos Alberto Serpa de Oliveira – Relator(a)

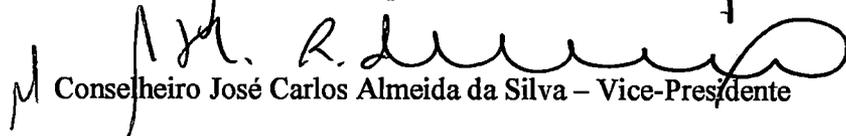
III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2002.



Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Presidente



Conselheiro José Carlos Almeida da Silva – Vice-Presidente



ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS
SUBSECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL

OFÍCIO SD N° 370 /2001

23001.000162/2001-22

Belo Horizonte, 07 de maio de 2001.
Assunto: Consulta

Senhor Presidente,

Com fulcro no artigo 90 da Lei nº 9394/96, recorremos a esse Conselho a fim de solicitar esclarecimentos sobre questões relacionadas à Resolução CNE/CES nº 1, de 3 de abril de 2001, que estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação. A fim de subsidiar o nosso questionamento passamos a relatar o que se segue.

Tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 151 da Lei nº 7.109 de 13 de outubro de 1977 que contém o Estatuto do Pessoal do Magistério Público do Estado de Minas Gerais, esta Secretaria concede aos seus servidores a gratificação sobre o vencimento do cargo ou da função, correspondente a 10% ao portador de certificado de curso de especialização com duração mínima de 360 horas, a 30% ao portador de diploma de mestrado e a 50% ao portador de diploma de doutorado.

Dentre os critérios estabelecidos para a concessão do benefício destaca-se a exigência de que os cursos sejam destinados à área de educação. Sendo assim, a análise dos comprovantes de conclusão é efetuada com base na existência das disciplinas didático-pedagógicas como parte integrante da estrutura curricular dos cursos de pós-graduação Lato-sensu, como era previsto na Res. CNE/CES nº 3/99, revogada.

Face à nova Resolução CNE/CES nº 1/2001, que em nenhum dos seus dispositivos menciona a necessidade de assegurar o enfoque pedagógico na carga horária, quando se tratar de curso destinado à qualificação de docentes para o magistério, questionamos sobre os procedimentos a serem adotados para a identificação da titulação acadêmica oferecida pelos cursos de pós-graduação, regidos pelas normas da legislação pertinente em vigor.

Atenciosamente,


Maria Stela Nascimento
Secretária Coordenadora da
Subsecretaria de Desenvolvimento Educacional

Exmo. Sr.
Roberto Cláudio Frota Bezerra
Presidente da Câmara de Educação Superior
do Conselho Nacional de Educação
Brasília – DF

ACT. 12
m. l. Nascimento

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

OFICIO
010791.2001-75

DATA/HORA ABERTURA
22/05/2001 10:28:27

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA
EDUCACAO DE MINAS GERAIS

RESUMO DO DOCUMENTO:
CONSULTA SOBRE A RES. CNE/CES 01/2001.

EXPRESSÃO-CHAVE: CONSULTA
RESOLUCAO

PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO DE MINAS
GERAIS

PRIMEIRA MOVIMENTAÇÃO

ORIGEM
CNE/PROT

DESTINO
CNE/SE

DATA
22/05/2001

1. Ao Protocolo CNE para
formar processo
2. Ao SAO CNE para distribuição
28.05.01
W. Uijvelde



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA

Brasília, 18 de junho de 2001.

Do: Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Educação
À: Secretária de Educação Superior do MEC
Ref.: Processo 23001.000162/2001-22

De ordem do Presidente da Câmara de Educação Superior, e tendo em vista decisão aprovada na última reunião ordinária, encaminho a essa Secretaria, para fins de análise e informação, o Processo 23001.000162/2001-22, de interesse da Secretaria de Estado da Educação de Minas Gerais, referente a consulta sobre a Resolução CNE/CES 01/2001.

Atenciosamente,

RAIMUNDO MIRANDA
Secretário-Executivo do CNE

SR. cid.
PARA AS devidas
providências.

26/06/01

À Sua Senhoria, a Sra.
Profª. MARIA HELENA GUIMARÃES DE CASTRO
Secretário de Educação Superior do MEC



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR**

Ofício n.º *9523*/2001 – MEC/SESu/DEPES/CGAES

Brasília-DF, *27* de *07* de 2001.

Ref.: **Processo nº 23001.000162/2001-22 Solicitação de esclarecimento sobre a Resolução CNE/CES nº 01/2001.**

Senhor Diretor,

Tendo em vista a natureza da consulta formulada ao Conselho Nacional de Educação, estamos encaminhando a mesma para esta Diretoria, a quem compete manifesta-se sobre o assunto.

Atenciosamente,

CID SANTOS GESTEIRA
COORDENADOR GERAL DE AVALIAÇÃO DO ENSINO SUPERIOR

Ao
Profº Adalberto Vasquez
Diretor de Avaliação da CAPES
Ministério da Educação-anexo I, 2º andar

Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
Ministério da Educação - Anexos I e II - 2º andar
Caixa Postal 365
70359-970 - Brasília, DF
Brasil



Processo 23001.000162/2001-22

Interessado: Conselho Nacional de Educação – CNE (Subsecretaria de Desenvolvimento Educacional do Estado de Minas Gerais).

Assunto: *Enfoque pedagógico na pós-graduação lato sensu após a Resolução CNE/CES nº1/2001.*

Parecer/PJR/RR/45, de 06.08.2001.

Senhor Procurador Geral,

Recebemos da Diretoria de Avaliação, a incumbência de responder consulta da Subsecretaria de Desenvolvimento Educacional do Estado de Minas Gerais, dirigida ao CNE, questionando sobre procedimentos a serem adotados para a identificação da titulação acadêmica oferecida pelos cursos de pós-graduação *lato sensu*, quando se tratar de curso de qualificação de docentes, face à Resolução CNE/CES nº 1/2001.

A dúvida suscitada pela consulente, não carece de estudo aprofundado, e pode ser respondida de pronto, observando o inciso I do art. 12 da mencionada Resolução.

Cabe à instituição responsável pelo curso de pós-graduação *lato sensu*, no exercício de sua autonomia, fixar o seu currículo, mantendo se for o caso ou quando a demanda exigir, enfoque pedagógico na carga horária.

É o meu entendimento.


Ruy Roquete Franco
Procurador Federal

De acordo.

Observa-se que a Resolução CNE/CES n.º 01, de 2001, é bastante recente ainda para que o problema suscitado pela Secretaria de Estado mineira se tenha verificado, uma vez que aos alunos dos cursos iniciados na vigência da Resolução 03/99, devem ser aplicadas as normas em vigor quando da matrícula.

2. A qualificação para o magistério foi tratada com maior rigor na LDB atual (Lei n.º 9.394, de 20/12/96), com a exigência de prática de ensino igual ou superior a trezentas horas, na formação do docente do ensino básico e médio (art. 65), o que



talvez explique a inexistência de regra sobre o mínimo de horas destinadas às disciplinas pedagógicas nas especializações.

3. Para a docência no ensino superior dar-se-á preferência à formação obtida em mestrado ou doutorado (art. 66), enquanto a de nível superior é necessária para atuar no segundo ciclo do ensino básico (Art. 62).

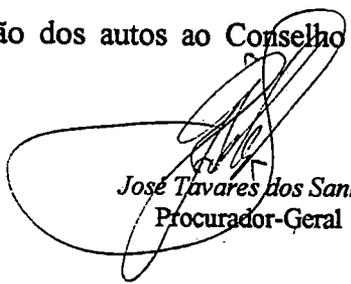
4. Criou-se então um ambiente, onde a preparação de docentes em cursos *lato sensu* tende a ser desestimulada, embora contemplada pelo art. 63, inciso II, com caráter de complementaridade à formação superior, hipótese na qual as disciplinas pedagógicas serão indispensáveis para o melhor proveito da prática do ensino.

5. Se, de fato, é política do MEC, desestimular a formação de professores mediante pós-graduação *lato sensu*, é coerente que não estabeleça o mínimo de disciplinas com enfoque pedagógico em tais cursos. O Mercado se adaptará: Caso contrário, poderá ser baixado ato definindo o mínimo, como ocorria na norma revogada. Decidir por uma destas alternativas parece ser tarefa própria do Conselho.

6. Contudo, a identificação de que o curso preparava para a docência, quando o Certificado é acompanhado do histórico, listando as disciplinas trabalhadas e a prática de ensino, não nos parece exigir a regulamentação do enfoque pedagógico.

7. Em função do disposto no Parágrafo único do art. 67, da LDB, caberá à Secretaria consultante definir a experiência docente a ser exigida para o exercício das funções de magistério, assim como condições para a concessão de gratificações ao seu quadro de pessoal.

8. Recomendamos, pois, a restituição dos autos ao Conselho Nacional de Educação.


José Tavares dos Santos
Procurador-Geral

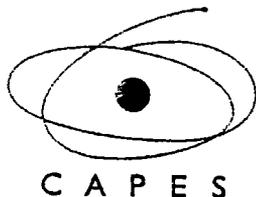
De acordo com o Parecer acima.

Restitua-se o Processo ao CNE

PR, 22 /08/01


Abilio Afonso Baeta Neves
Presidente

Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
Ministério da Educação – Anexos I e II – 2º andar
Caixa Postal 365
70359-970 – Brasília, DF
Brasil



Ilmo. Senhor
Prof. RAIMUNDO MIRANDA
Secretário Executivo do
Conselho Nacional de Educação
nesta

OFÍCIO Nº 0216/2001/PR/CAPES

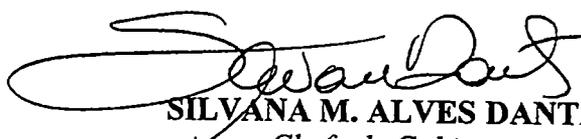
Brasília, 22 de agosto de 2001.

Senhor Secretário-Executivo,

Encaminho a esse Conselho, em devolução, **processo 23001.000162/2001-22**, enviado a esta agência pelo Coordenador Geral de Avaliação do Ensino Superior da SESu/MEC, onde é pleiteado manifestação acerca de esclarecimentos requeridos pela Subsecretaria do Desenvolvimento Educacional do Estado de Minas Gerais, acerca de “enfoque pedagógico da pós-graduação lato sensu, tendo em vista a **Resolução CNE/CES nº 1/2001.**”

No processo segue o parecer da Procuradoria Jurídica desta agência CAPES.

Atenciosamente,


SILVANA M. ALVES DANTAS
Chefe de Gabinete